



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13874.720252/2017-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.281 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente PAULO STEFANI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 32 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2016. A alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$ 5.135,85 para R\$78,45.

Tal notificação decorreu da não apresentação pelo contribuinte de declaração do plano de saúde informando sobre a existência de beneficiários e a discriminação do valor da cada um, resultando na apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.390,56.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 25/7/2017, às fls. 4/5 dos autos, na qual o contribuinte indicou estar apresentando documentação com os requisitos exigidos pela fiscalização.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente por deficiência da comprovação apresentada (fls. 38 a 41).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/11/2017 (fl. 45), o contribuinte, em 22/12/2017 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46 a 60, no qual alega que fez a comprovação exigida por meio de declaração emitida pela Associação dos Policiais Cíveis da Região de Sorocaba Itapetiniga e por cópia da DMED apresentada pela instituição à Receita Federal do Brasil.

Diligência

Em sessão realizada em 23/5/2018, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2002-000.010 (fls.64/66), para que a Unidade da RFB de origem confirmasse a apresentação da DMED relativa ao ano-calendário 2015 pela Associação dos Policiais Cíveis da Região de Sorocaba Itapetiniga, anexando a estes autos as informações pertinentes ao recorrente.

Em atendimento, foram anexadas as informações de fls.68/69.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe registrar que na diligência realizada, foi determinada a intimação do recorrente quanto aos documentos juntados. Da análise dos autos, constata-se que isso não ocorreu. Não obstante, tendo sido o resultado apurado favorável ao recorrente, entendo ser dispensável o retorno dos autos à origem para tal mister.

O litígio recai sobre a despesa médica informada com a Associação dos Policiais Civis da Região de Sorocaba Itapetiniga, no montante de R\$18.390,56.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

A autoridade autuante e o colegiado de primeira instância não acataram o documento comprobatório da despesa, tendo em vista a falta de indicação da existência ou não de outros beneficiários do plano de saúde.

Em atendimento à diligência realizada, foi juntada aos autos a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed apresentada pela Associação dos Policiais Civis da Região de Sorocaba Itapetiniga, consignando que o montante de R\$18.390,56 tem como único beneficiário o recorrente (fl.68). Dessa feita, o recorrente faz jus a deduzir o valor declarado.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar a glosa da despesa médica no valor de R\$18.390,56.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez